



MENSAGEM Nº

04

de

03.06 2004

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, E 12.483, DE 03 DE AGOSTO DE 1995, REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A)

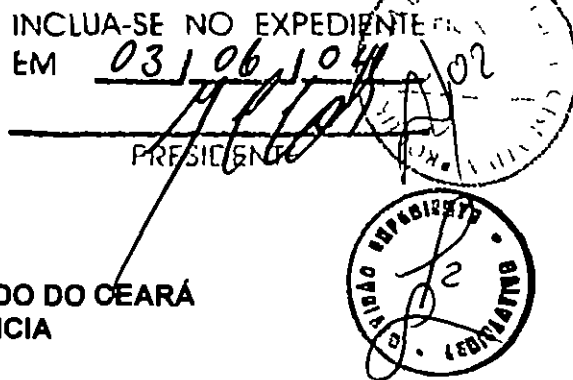
À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 115/2004
De 08 de dezembro 2004



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM Nº 04/2004, de 1º de junho de 2004

Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos das Leis nºs 12 342, de 28 de julho de 1994, e 12 483, de 3 de agosto de 1995, reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário e dá outras providências

Com essa iniciativa, a Administração do Poder Judiciário reconhece como justas as reivindicações dos servidores do Judiciário, atendendo suas solicitações para reestruturar o Quadro III- Poder Judiciário, proporcionando-lhes novas possibilidades de ascensão funcional, além de permitir a compatibilização de nomenclaturas e atribuições atuais dos cargos e funções com as em uso na maioria dos Tribunais de Justiça dos outros Estados

Convém destacar que o projeto de lei ora submetido a apreciação é resultante de estudos de Grupo de Trabalho especialmente composto para essa finalidade, integrado por Desembargador, servidores, representantes da Associação de Servidores e do Sindicato de Servidores do Poder Judiciário, tendo sido submetido ao Tribunal Pleno que decidiu pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação

Acompanha esta Mensagem o estudo da repercussão financeira das alterações propostas, face à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), atendendo às suas recomendações

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente mensagem, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância para a Administração do Poder Judiciário, ressaltando que a presente proposição resulta em pequeno aumento de despesa para o Tesouro Estadual

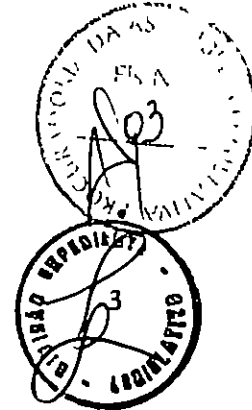
Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, rogando sejam, por seu intermédio, extensivos aos seus eminentes Pares

Des. João de Deus Barros Bringel
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao Exmo Sr
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos das Leis n.ºs. 12.342, de 28 de julho de 1994, e 12.483, de 3 de agosto de 1995, reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

Art. 1º - O Quadro III - Poder Judiciário fica estruturado na forma estabelecida nos Anexos I, II, III e IV

§ 1º - O Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias - AJ organiza-se em Categorias Funcionais, Carreiras, Classes, Cargos, Referências, quantificação e qualificação, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei

§ 2º - A hierarquização dos cargos e das funções e as linhas de transposição ficam definidas conforme dispõem os Anexos II e III, partes integrantes desta Lei

§ 3º - A transposição dos atuais ocupantes dos cargos e funções, integrantes do Quadro III - Poder Judiciário, para posicionamento na nova tabela de referências salariais, será feita observando-se o valor atualmente percebido, a título de vencimento - base, correspondente ao respectivo nível salarial

§ 4º - Na hipótese de não haver coincidência de valores entre a referência salarial atual e os níveis da nova Tabela AJ, constante do Anexo IV, parte integrante desta Lei, o novo posicionamento dar-se-á na referência salarial de valor imediatamente posterior ao atual valor percebido, desprezada qualquer equivalência entre referências da tabela atual e nova

E - 10 § 5º - Fica eliminado o diferenciado escalonamento de classes dos cargos estruturados por entrâncias, conforme estabelecido no Anexo I, parte integrante desta Lei

§ 6º - O posicionamento na nova tabela dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador será efetuado ao término da transição, cuja linha de transposição está definida no Anexo II, a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.221, de 6 de junho de 2002, decorrente do acordo celebrado entre o Poder Judiciário e o Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores - SINCOJUST

§ 7º - Os ocupantes do cargo de que trata o parágrafo anterior continuarão percebendo seus vencimentos com base na Tabela AJU-NS, Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.337, de 22 de julho de 2003, sendo corrigida no mesmo período e índice do reajuste anual dos demais servidores, cessando a partir da implementação das condições avençadas

E-11 § 8º

Art. 2º - O inciso I do art. 39 da Lei nº 12 483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

" Art 39 -

I – Estrutura a composição do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, das Categorias Funcionais, das Carreiras, das Classes, dos Cargos e Referências,

Art. 3º - Ficam incluídos os parágrafos 3º e 4º no art. 50 da Lei nº 12 483, de 3 de agosto de 1995, com a seguinte redação

" Art 50 -

§ 3º - *Durante o estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se de sua Comarca de origem, nem fará jus à ascensão funcional, observadas as exceções legais*

§ 4º - *Findo o estágio probatório do servidor, após a avaliação de desempenho, e adquirida a estabilidade no serviço público, será computado o tempo de serviço para efeito de promoção, a partir da data de início do exercício nas funções do respectivo cargo*

Art. 4º - O caput do art. 64 da Lei nº 12 483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

" Art 64 - *Os cargos de provimento em comissão de Direção, Assessoramento e Gerenciamento Superior observarão as seguintes diretrizes "*

Art. 5º - Os artigos 390 e 395 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação

" Art 390 - *Além do Diretor, cada Secretaria de Vara, contará com pelo menos, um Analista Judiciário, três Analistas Judiciários Adjuntos, dois Técnicos Judiciários e dois Oficiais de Justiça Avaliadores*

Art 395 - *O cargo de Analista Judiciário é privativo de bacharel em Direito, cujo titular exercerá atividades judiciárias complexas e pouco repetitivas em assistência aos Magistrados, relacionadas com a elaboração de textos de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, além da supervisão e execução dos atos formais da prática da Secretaria de Vara*

Art. 6º - O art. 396 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

" Art 396 - *O cargo de Analista Judiciário Adjunto privativo de nível superior de duração plena ou sequencial, compreende a execução de atividades judiciárias de natureza processual e administrativa*

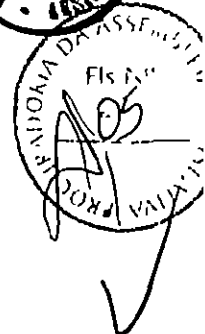
Art. 7º - O art. 397 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

Art 397 - *O cargo de Oficial de Justiça Avaliador é privativo de nível superior de duração plena ou sequencial de natureza técnica, compreendendo a execução de atividades de formação especializada e específica relacionadas com o cumprimento exclusivo de*

mandados judiciais, avaliação de bens, além de tarefas pertinentes ao serviço judiciário que lhes forem cometidas pelo Juiz "

Art. 8º - O art 400 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

'Art 400 – O cargo de Técnico Judiciário é de nível médio, cujo titular exercerá atividades judiciárias de nível técnico, de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juizes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiência, à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados e testemunhas, guarda e conservação de bens e processos judiciais



Art. 9º - O art 458 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

Art 458 – Os titulares de cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário, nos casos de impedimento legal ou afastamentos por um período mínimo de trinta dias, serão substituídos por servidor do Poder Judiciário, fazendo jus à gratificação de representação respectiva, em valor integral "

Art. 10 - Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário, que será automático, em se considerando a antiguidade, observando-se o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, importando em 5% (cinco por cento) de um nível de referência para o imediatamente superior

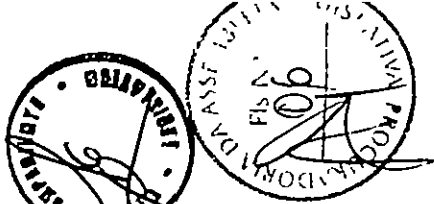
Art. 11 - Será editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de início de vigência desta Lei, provimento estabelecendo as demais regras para ascensão funcional dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário

Art. 12 - Somente poderão ser autorizadas e efetivadas transferências ou remoções de servidores do Quadro III- Poder Judiciário, de uma Comarca para outra, quando atendida a condição de igualdade de entrância entre os órgãos de lotação dos beneficiados pela alteração de lotação, ressalvadas as exceções legais

Art. 13 - Fica mantida a gratificação de que trata o Art 4º da Lei nº 10 759, de 16 de dezembro de 1982, para os originários ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, denominado por esta lei de Analista Judiciário Adjunto

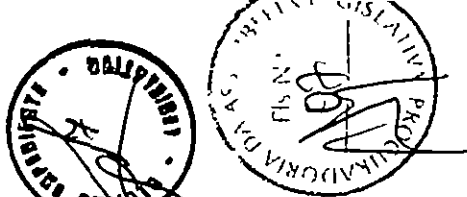
Art. 14 - Aplicam-se aos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário as disposições desta Lei, no que couber

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 40, 41, 42, o artigo 61 e seus parágrafos, artigos 62 e 63 da Lei nº 12 483, de 3 de agosto de 1995, o parágrafo único do art 395, os parágrafos 1º, 3º e 4º do Art 396, o parágrafo único do art 400 e o parágrafo 2º do Art 455 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 e demais disposições em contrário

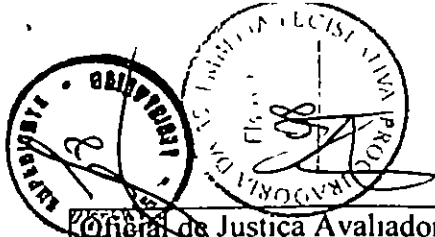


ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2004
COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL- ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ, SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES, REFERÊNCIAS, QUANTIDADE E QUALIFICAÇÃO.

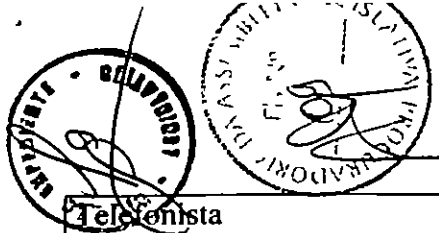
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO		QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
			CARGOS	FUNÇÕES	
Administrador	I	32 a 36	08	-	Bacharelado em Administração, com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Analista de Treinamento	I	32 a 36	02	-	Bacharelado em Direito, Administração, Ciências Sociais, Letras, Psicologia ou Licenciatura em Pedagogia, Letras ou outras na área de Humanidades, com registro profissional quando houver
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Assistente Social	I	32 a 36	05	03	Bacharelado em Serviço Social, com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Bibliotecário	I	32 a 36	02	-	Bacharelado em Biblioteconomia, com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			



Contador	I	32 a 36	03	01	Bacharelado em Ciências Contábeis, com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Economista	I	32 a 36	-	02	Bacharelado em Ciências Econômicas, com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Médico	I	32 a 36	02	-	Graduação em Medicina, com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Analista Judiciário	I	32 a 36	340	-	Bacharelado em Direito
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Relações Públicas	I	32 a 36	01	-	Bacharelado em Comunicação Social
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			

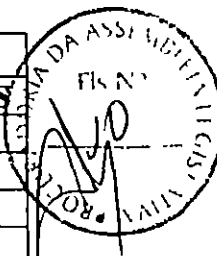


Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I	23 a 29	668	-	Formação de Nível Superior de graduação plena (ou sequencial)
	II	30 a 36			
	III	37 a 43			
	IV	44 a 50			
	V	51 a 57			
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I	13 a 19	901	08	Formação de Nível Superior de graduação plena (ou sequencial)
	II	20 a 26			
	III	27 a 33			
	IV	34 a 40			
	V	41 a 47			
Técnico Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I	08 a 14	663	341	Escolaridade de Nível Médio
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Técnico em Manutenção de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I	08 a 14	27	12	Escolaridade de Nível Médio e habilitação profissional
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Motorista	I	08 a 14	16	20	Escolaridade de Nível Médio e Carteira Nacional de Habilitação
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			



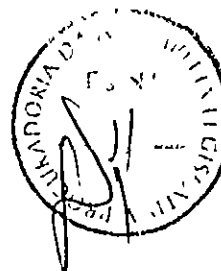
Telefonista	I	08 a 14	04	10	Escolaridade de Nível Médio e conhecimentos práticos
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Técnico em Contabilidade	I	08 a 14	-	03	Escolaridade de Nível Médio em curso profissionalizante A função será extinta quando da vacância
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Vigia	I	01 a 07	-	15	Escolaridade de Nível Médio, a função será extinta quando da vacância
	II	08 a 14			
	III	15 a 21			
	IV	22 a 28			
	V	29 a 35			

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº . DE DE DE 2004
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ



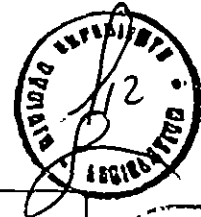
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES		
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS
Administrador	I a V	32 a 57
Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I a V	32 a 57
Assistente Social	I a V	32 a 57
Analista de Treinamento	I a V	32 a 57
Bibliotecário	I a V	32 a 57
Contador	I a V	32 a 57
Economista	I a V	32 a 57
Médico	I a V	32 a 57
Jornalista	I a V	32 a 57
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I a V	23 a 57
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I a V	13 a 47
Técnico Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I a V	08 a 42
Técnico em Manutenção	I a V	08 a 42
Motorista	I a V	08 a 42
Telefonista	I a V	08 a 42
Técnico em Contabilidade	I a V	08 a 42
Vigia	I a V	01 a 35

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2004
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ



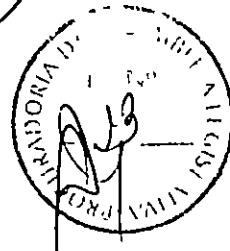
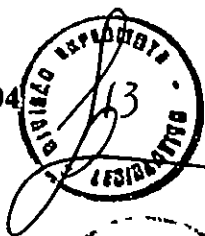
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJU	ATIVIDADES JUDICIÁRIAS -AJ
Administrador	Administrador
Analista de Treinamento	Analista de Treinamento
Orientador Educacional	
Assistente Social	Assistente Social
Bibliotecário	Bibliotecário
Contador	Contador
Economista	Economista
Médico	Médico
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial	Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância
Técnico em Comunicação Social	Relações Públicas
Técnico Judiciário de Entrância Especial	Analista Judiciário de Entrância Especial
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	Analista Judiciário de 3ª Entrância
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	Analista Judiciário de 2ª Entrância
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	Analista Judiciário de 1ª Entrância
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	Analista Judiciário Adjunto de 3ª Entrância
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	Analista Judiciário Adjunto de 2ª Entrância
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	Analista Judiciário Adjunto de 1ª Entrância
Assistente de Administração Judiciária	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
Assistente de Biblioteconomia	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
Atendente Judiciário de Entrância Especial	Técnico Judiciário de Entrância Especial
Auxiliar de Administração	
Auxiliar de Serviços Gerais	
Taquigrafo	
Porteiro dos Auditórios	
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de Entrância Especial	
Agente de Vigilância de Menores	
Atendente Judiciário de 3ª Entrância	
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 3ª Entrância	Técnico Judiciário de 3ª Entrância
Atendente Judiciário de 2ª Entrância	Técnico Judiciário de 2ª Entrância
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 2ª Entrância	
Atendente Judiciário de 1ª Entrância	Técnico Judiciário de 1ª Entrância
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 1ª Entrância	
Auxiliar de Manutenção	Técnico em Manutenção
Oficial de Manutenção	
Mecânico de Máquinas e Veículos	
Motorista	Motorista
Telefonista	Telefonista
Vigia	Vigia
Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade

Atendente Judiciário de 1ª Entrância Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 1ª Entrância	Técnico Judiciário de 1ª Entrância
Auxiliar de Manutenção	Técnico em Manutenção
Oficial de Manutenção	
Mecânico de Máquinas e Veículos	
Motorista	Motorista
Telefonista	Telefonista
Vigia	Vigia
Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade



[Handwritten signature]

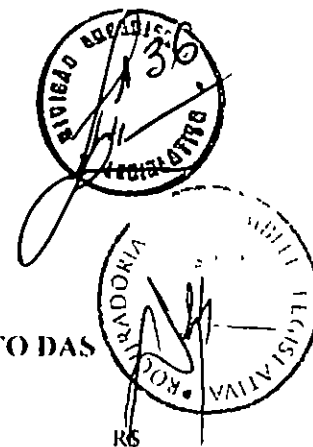
ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº . DE DE DE 2004
 GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ
 TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
 ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ



REFERÊNCIA	RS
1	127,26
2	133,62
3	140,30
4	147,32
5	154,69
6	162,42
7	170,54
8	179,07
9	188,02
10	197,42
11	207,29
12	217,66
13	228,54
14	239,97
15	251,97
16	264,56
17	277,79
18	291,68
19	306,27
20	321,58
21	337,66
22	354,54
23	372,27
24	390,88
25	410,43
26	430,95
27	452,49
28	475,12
29	498,88
30	523,82
31	550,01
32	577,51
33	606,39
34	636,71
35	668,54
36	701,97
37	737,07
38	773,92
39	812,62
40	853,25
41	895,91
42	940,70
43	987,74
44	1 037,13
45	1 088,98
46	1.143,43
47	1 200,60
48	1 260,63
49	1.323,67
50	1.389,85
51	1 459,34
52	1 532,31
53	1.608,92
54	1 689,37
55	1.773,84
56	1 862,53
57	1.955,66



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DESPESA PROPOSTA - RELATIVA A REESTRUTURAÇÃO E ENQUADRAMENTO DAS
CARREIRAS DE PESSOAL DESTES PODERES.



LRF Art 55 Inciso I alínea a

1.00

DESPESA DE PESSOAL	DESPESA	DESPESA PROPOSTA
PODER JUDICIÁRIO		
DESPESA DE PESSOAL		
PESSOAL ATIVO E INATIVOS	213.882.883,00	214.219.789,13
PENSIONISTAS	16.298.079,00	16.298.079,00
(+/-) PRECATÓRIOS (SENT. JUDICIAIS) RELACIONTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO	0,00	0,00
(-) INATIVOS E PENSIONISTAS COM RECURSOS VINCULADOS	30.068.296,00	30.068.296,00
(-) INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (ART. 18 PARÁGRAFO 1º)	8.402.165,00	8.402.165,00
DESPESA LÍQUIDA TOTAL	208.514.831,00	208.851.737,13
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.289.645.494,00	4.289.645.494,00
% DA DESPESA S/RCL	%4,86	%4,87
LIMITE PRUDENCIAL	% 5,70	%5,70
LIMITE LEGAL	% 6,00	%6,00

Relatório com aumento de R\$ 336.906,13 (Trezentos e trinta e seis mil novecentos e seis reais e treze centavos) da Repercussão financeira relativa a proposta de Reestruturação e Enquadramento das Carreiras de Pessoal deste Poder, conforme relatório enviado a este Departamento no dia 03/05/2004.

Considerando esses valores e tomando como base o Relatório da Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2003 mais o aumento da magistratura (Receita Corrente Líquida do mês de março/2004) a repercussão é da ordem de 0,01% não infringindo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Informamos que os percentuais da Despesa de Pessoal em relação a Receita Corrente Líquida fornecidos neste relatório podem variar em função da Receita Corrente Líquida do Estado, seus valores são informados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Obs. Os Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratam da geração de despesas. Tendo pois que ser observado a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

FONTE: SEFAZ / TJ

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Fortaleza, 03 de maio de 2004.

pl
Francisca Maria Machado Nogueira
Diretora do Dep. Central de Orç. e Fin.

Ricardo Wagner Amorim Tavares
Responsável p/ emissão

Att.

Dr. Clauber Barroso Cordeiro
Diretor da Divisão de Folha de Pagamento

REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO E ENQUADRAMENTO DAS CARREIRAS DE PESSOAL DESTA PODER, A QUE SE REFEREM OS ANEXOS I, II, III, IV E V DO PROJETO-DE-LEI.

(VARIAÇÃO MENSAL - EM R\$)

VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DAS CATEGORIAS EM 10/03/2004	VALOR A SER PAGO COM A REESTRUTURAÇÃO / ENQUADRAMENTO PROPOSTO	DIFERENÇA EM R\$	VARIAÇÃO % EM RELAÇÃO À FOLHA DE ABR/2004
5 484 061,92	5.509.329,88	25.267,96	0,0015

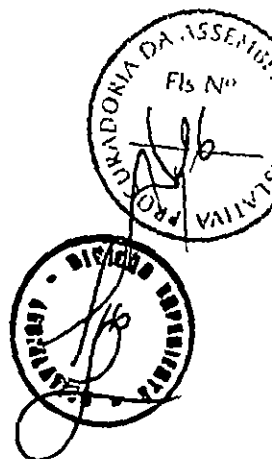
NOTA EXPLICATIVA:

A repercussão foi encontrada enquadrando-se os servidores ativos/aposentados nos níveis de valor igual ou imediatamente superior aos recebidos atualmente, observando-se os novos intervalos de carreiras, quando da transposição para a tabela única de vencimentos, de conformidade com o estabelecido nos Anexos I, II, III, IV e V, a que se refere o Art. 6º do Projeto-de-Lei de reestruturação das aludidas carreiras, do Quadro III – Poder Judiciário.

Obs Repercussão anual, inclusive com férias e décimo terceiro salário, correspondente a R\$ 336.906,13 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e seis reais e treze centavos).

Em 03/05/2004
[Assinatura]

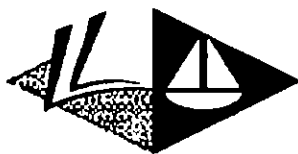




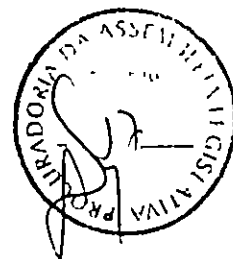
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
26ª LEGISLATURA	2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPOSIÇÃO Nº 65	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publicar-se em duas seções: em Paulo ☐ Publicar-se na Ordem do Dia ☐ Publicar-se no Diário da Manhã ☐ Publicar-se no Diário da Tarde ☐ Publicar-se no Diário da Noite	
Em 03/04/04	Presidente

PUBLICADO
em 06 de 06 de 2004
Guaracian

... de 1983
P...
... Serviço Público e
...
... 07 de 06 de 04



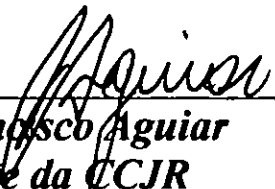
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 04/2004 TJ

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 07/06/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L00144/04

Mensagem 04/2004-TJ

O Exmo Sr Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n 04/2004 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Altera dispositivos das Leis nº 12 342, de 28 de julho de 1994, e 12 483, de 3 de agosto de 1995, reestrutura o Plano de Cargo e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário e dá outras providências"*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta assevera que

" Com essa iniciativa, a Administração do Poder Judiciário reconhece como justas as reivindicações dos servidores do Judiciário, atendendo suas solicitações para reestruturar o Quadro III - Poder Judiciário, proporcionando-lhes novas possibilidades de ascensão funcional, além de permitir a compatibilização de nomenclaturas e atribuições atuais dos cargos e funções

com as em uso na maioria dos Tribunais de Justiça dos outros Estados

Convém destacar que o projeto de lei ora submetido à apreciação é resultante de estudos de Grupo de Trabalho especialmente composto para essa finalidade, integrado por Desembargador, servidores, representantes da Associação de Servidores e do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, tendo sido submetido ao Tribunal Pleno que decidiu pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

Acompanha esta Mensagem o estudo da repercussão financeira das alterações propostas, face à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), atendendo suas recomendações."

O projeto em comento, envolvendo remuneração de servidores do Poder Judiciário, guarda fundamento nos arts 102, III, e 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art 96, II, b da Carta Federal. Dispõem os dispositivos referidos da Carta Estadual que

Art. 102. Compete privativamente aos Tribunais:

- I -
- II -
- III - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.

2

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

.....

c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados.

Impende ainda ressaltar que acompanha a Mensagem a repercussão financeira das alterações propostas, em observância ao art 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 22 de junho de 2004


José Leite Jucá Filho
Procurador

Substituto da Tabela 04/04 + julha



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Secretaria Geral

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM 22 / 06 / 04

PRESIDENTE

Of GSG nº 079 /2004

Fortaleza, 18 de junho de 2004



Senhor Presidente

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência substitutivo do **Anexo IV do Projeto de Lei referente à Mensagem nº 04**, datada do dia 1º do corrente mês, sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário, tratando-se somente de adequação dos valores incluídos no citado Anexo ao reajuste linear de 6% (seis por cento) referente ao aumento salarial a ser concedido aos servidores públicos estaduais, a partir de 1º de julho próximo

Em razão do mencionado projeto de lei, que se encontra em tramitação nessa Assembléia, fixar valores salariais sem o reajuste anual a ser concedido em 2004 a todos os servidores públicos, faz-se necessário o presente encaminhamento para a devida substituição

Em assim sendo, mantêm-se integros os termos da retro mencionada Mensagem e pertinente Projeto de Lei, prevalecendo para apreciação o novo Anexo do referido Projeto de Lei

Desembargador João ~~de~~ Deus Barros Brnigel
Presidente do Tribunal

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☒	Publicar-se e incluir-se em Pauta
☐	Incluir-se na Ordem do Dia em
☐	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐	Encaminhar-se à Comissão
☐	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em 22 / 06 / 2004	

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do
Estado do Ceará
Nesta

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RES Nº 1314
Em 21 de junho de 2004
Serviço de Protocolo

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2004
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ
TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º.07.2004

REFERÊNCIA	RS
1	134,90
2	141,65
3	148,73
4	156,16
5	163,97
6	172,17
7	180,78
8	189,82
9	199,31
10	209,27
11	219,74
12	230,72
13	242,26
14	254,37
15	267,09
16	280,45
17	294,47
18	309,19
19	324,65
20	340,89
21	357,93
22	375,83
23	394,62
24	414,35
25	435,07
26	456,82
27	479,66
28	503,64
29	528,83
30	555,27
31	583,03
32	612,18
33	642,79
34	674,93
35	708,68
36	744,11
37	781,32
38	820,38
39	861,40
40	904,47
41	949,69
42	997,18
43	1.047,04
44	1.099,39
45	1 154,36
46	1 212,08
47	1.272,68
48	1 336,32
49	1.403,13
50	1.473,29
51	1.546,95
52	1.624,30
53	1.705,51
54	1.790,79
55	1.880,33
56	1 974,35
57	2.073,03





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 04/2004 (TJ)

Designo Relator o Sr. Deputado Adahel Barreto

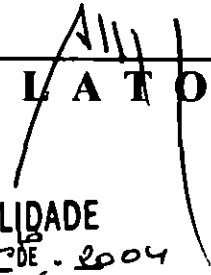
Comissão de Justiça, em 11 **de** Agosto **de 2004.**


Presidente da CCJR

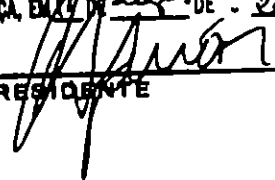
PARECER

Parágrafo

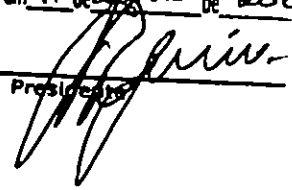
em 11/8/04


RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 11 DE agosto DE 2004


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 11 de agosto de 2004


Relator

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2004
À MENSAGEM nº 0004/2004 TJ**

*Altera o art. 13 da Mensagem nº 0004/2004 do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.*

Art 1º - O art 13 da Mensagem nº 0004/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passa a ter a seguinte redação.

"Art. 13 - Fica mantida a gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10 759, de 16 de dezembro de 1982, para os originários ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, denominado por esta lei de Analista Judiciário Adjunto, estendendo-se, outrossim, ao atual Analista Judiciário "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em . de junho de 2004


Deputado HÉITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo viabilizar o eficiente e eficaz funcionamento do Poder Judiciário, objetivando estimular e premiar os Analistas Judiciários que assessoram os Magistrados na elaboração das sentenças e despachos judiciais agilizando, desta forma, a solução das lides judiciais, por via de consequência, desemperrando a máquina judiciária. Este, todos sabem, é o maior anseio da sociedade. Mesmo porque, se o Analista Judiciário Adjunto, que exerce um serviço de menor relevância, de conformidade com o art 396, é recebedor de dita gratificação. Com maior razão, deverá também ser contemplado com a mesma gratificação o Analista Judiciário, o qual exerce um serviço de maior relevância, consoante consta no próprio dispositivo legal em seu artigo 395, que esclarece cristalnamente qualquer dúvida: "O cargo de Analista Judiciário é privativo de bacharel em Direito cujo titular exercerá atividades judiciárias complexas e pouco repetitivas, em assistência aos Magistrados, relacionadas com a elaboração de textos de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, além da supervisão e execução dos atos formais da prática da Secretaria de Vara." Acrescente-se ao fato de que a maioria dos Analistas Judiciários já recebe a dita gratificação, entretanto é através de Portaria

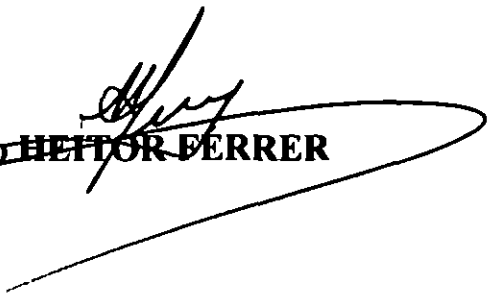
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2004
À MENSAGEM nº 0004/2004 TJ**

***Altera o art. 10 da Mensagem nº 0004/2004
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.***

Art. 1º - O art. 10 da Mensagem nº 0004/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passa a ter a seguinte redação

"Art. 10 - Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário, que será automático, em se considerando a antigüidade no Poder Judiciário do Estado do Ceará, observando-se o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, importando em 5% (cinco por cento) de um nível de referência para o imediatamente superior "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de junho de 2004


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar e privilegiar o tempo de serviço dentro do próprio Poder Judiciário, evitando assim, que servidores oriundos de outras instituições do Poder Público recebam promoções por tempo de serviço praticados fora do Poder Judiciário.

*Recebido em 08/06/2004
Jacqueline Queiroz
-CCR-*

**EMENDA ADITIVA nº ...03...../2004
À MENSAGEM nº 04/2004 - TJ**

***Acrescenta parágrafo segundo ao art. 55 da Lei
12.483, de 3 de agosto de 1995.***

**Art 1º Acrescenta parágrafo segundo ao art 55 da Lei 12 483, de 3 de agosto de 1995, que
passa a vigorar com a seguinte redação**

“Art. 55 -

***§1º - A classificação dos cargos de Direção e Assessoramento observará a
diferença de, no mínimo, um nível em relação àqueles que estiverem classificados
nos cargos de Direção a que se subordinam.***

***§2º - Dos cargos referidos no caput, 60% (sessenta por cento) será reservado,
obrigatoriamente, aos servidores efetivos deste Poder ”***

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de junho
de 2004**


Deputado HÉLTON FERRER

JUSTIFICATIVA

**A presente emenda modificativa tem por esteio o respeito ao cumprimento do
art 37, inciso V, da Constituição Federal, o qual determina que os cargos em comissão
devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais
previstos em lei, verbis:**

**“As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de
cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos
casos, nas condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às
atribuições de direção, chefia e assessoramento”.**



EMENDA ADITIVA Nº⁰⁴...../2004
À MENSAGEM nº 0004/2004 TJ

**Adiciona parágrafo ao art. 396 da Lei 12.342,
de 28 de julho de 1994.**

Art 1º - Acrescenta parágrafo ao art 396 da Lei 12 342/94 com a ter a seguinte redação
"§ - Fica assegurado aos escreventes estabilizados igualdade de vencimentos e vantagens com os ocupantes do cargo de Analista Judiciário Adjunto, mediante enquadramento na mesma tabela vencimental e mesma referência inicial e final "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de junho de 2004


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

Há cerca de dez anos, esta augusta Casa aprovou a Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 (Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará). O antigo cargo de "Escrevente" teve, na nova estrutura, a denominação de "Assistente Técnico Judiciário" (§1º, art 396, Lei nº 12 342/94, em sua redação primitiva), hoje com a denominação de "Auxiliar Judiciário", ex vi do disposto no mesmo art 396, §1º da Lei nº 12 342/94, com redação da Lei nº 12 553/95. Aludida nomenclatura, aliás, está prestes a ser alterada para "Analista Judiciário Adjunto", caso resulte aprovado o projeto de lei objeto da Mensagem nº 04/2004, de 1º de junho de 2004, do TJCE, que altera dispositivos das Leis nº 12 342/94 e 1 483/95 e reestrutura o PCC dos Servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

Acontece que, nem a Lei nº 12 342/94, seja em sua redação primitiva, seja com a redação da Lei nº 12 553/95, nem Lei nº 12 483/95 (Lei Orgânica dos Servidores do Poder Judiciário), muito menos o atual Projeto de Lei do novo PCC faz justiça aos Escreventes Estabilizados pelo §1º, art 534 da Lei nº 12 342/94 (COJUCE), os quais, a persistir o atual tratamento vencimental, continuarão em flagrante e injustificável desigualdade (desigualdade que já perdura há 10 anos), o que representa verdadeira capitis deminutio em relação aos Escreventes das antigas Serventias Públicas (hoje Auxiliares Judiciários e futuros Analistas Judiciários Adjuntos), na medida em que essas duas classes de "escreventes" desempenharam historicamente, e ainda hoje desempenham, os mesmos serviços forenses.

Aliás, o TJCE, em diversos precedentes, vãos, aliás, recentemente chancelado pelo STF, já consagrou a igualdade de atribuições entre o antigo "escrevente público" e o "escrevente estabilizado", garantindo-lhes igualdade vencimental.

Heitor

CCJ

16/06/04



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 282.473-8 (1404)
PROCED. RIO DE JANEIRO
RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RECD. VICTORIO EMÍLIO RONQUETE
ADVDA. MARIA DA GRAÇA SOARES CRUZ

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 180-183) que versava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por esta razão, ficou este prejudicado, por perda de seu objeto.

2. Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.
 Brasília, 05 de maio de 2004

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 282.643-0 (1405)
PROCED. RIO DE JANEIRO
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE. ROSA MARIA LOPES DA SILVA
ADVDA. WILMA DE SIQUEIRA BARROS
RECD. MUNICÍPIO DE PARAIBA DO SUL
ADV RONALDO FRANCISCO MONTEIRO

1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a e c, interposto por Rosa Maria Lopes da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não acolheu pedido de reintegração ao cargo público que ocupava, declarado desnecessário pelo Prefácio Municipal por meio da Lei 1.912/97 do Município de Paraíba do Sul. Aponta a recorrente contrariedade ao art. 41, § 1º da Constituição, pois o ato impugnado foi proferido com teor de finalidade, bem como pagas pela declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal.

2. A respeito do tema em questão, o Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21.213, Rel. Min. Octávio Gallotti, firmou o entendimento de que a declaração de desnecessidade do cargo decorre do juízo da conveniência e oportunidade da Administração Pública, na busca da satisfação do interesse público. Por isso, preceito da instauração de processo administrativo, porquanto o servidor não teria do que se defender.

3. A Corte do origina decidiu em consonância com esta orientação, razão por que, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 283.537-9 (1406)
PROCED. RIO DE JANEIRO
RELATOR MIN. GILMAR MENDES
RECTE(S) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV(A/S) SEVERINA MARIA SOARES E OUTROS
RECD(A/S) ANTONIO ANNOVI
ADV(A/S) ANTONIO FERNANDO E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a não-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a decisão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, com base e nos provimentos ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º A, do CPC), para afastar, tão-somente, a não-aplicabilidade do art. 192, § 3º da Carta Magna, inverdade, nesse ponto, os atos da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004

Ministro GILMAR MENDES
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.563-1 (1407)
PROCED. PARAIBA
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE. UNIAO
ADV ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
RECD MARCELO MONTEIRO DE BARROS PONSECA
ADV CÉSAR AUGUSTO CESCONETTO

1. O Plenário desta Corte reconheceu, por diversas vezes, a contrariedade à eficácia da medida provida não aprovada pelo Congresso Nacional, nos moldes dentro do prazo de validade de cinco dias (ADI 1.617 rel. Min. Octávio Gallotti, por unanimidade, DJ de 15/04/97, entre outras coisas).

2. Dessa forma, tendo o requerido completado o quinquênio de serviço público ininterrupto necessário para a obtenção da licença-prêmio por antiguidade após a extinção desta pela MP 1.322/94, regularmente redimida e, ao final, convertida na Lei 9.327/97, não tem ele direito ao gozo da referida benefício.

3. O acórdão recorrido, portanto, deu causa da concessão desta Suprema Corte sobre o tema, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º A, do CPC, deu provimento ao recurso extraordinário, para descaçar a segurança. Causa ex lege.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.983-5 (1408)
PROCED. ALAGOAS
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV FREDERICO BERNARDINO
RECD. ESTHER ZORRÓN MARQUES DA MOTTA
ADVDA. MARLY LYRA PINHEIRO

Julgado prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ante o provimento de seu recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 75-79).

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 285.848-0 (1409)
PROCED. CEARÁ
RELATOR MIN. CELSO DE MELLO
RECTE(S) ESTADO DO CEARÁ
ADV(A/S) POB-CE - BRILON MOREIRA PINTO
RECD(A/S) FRANCISCA SILVÂNIA RODRIGUES JORGE E OUTROS(A/S)
ADV(A/S) MÁXIMO HENRIQUE FORTINHO DE MIRANDA SÁ

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, ao reconhecer a existência do vínculo empregatício entre as partes, concedeu, à parte ora recorrente, o benefício da estabilidade absoluta prevista no art. 19 do ADCT.

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário em questão, nos termos em que interposto, não se revela processualmente viável.

É que o acórdão recorrido decidiu a controversia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância essa que abate o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279-STF.

Cabe assinalar por oportuno, que este extraordinário vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (RTJ 154/966, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 153.293-Agr/RJ, Rel. Min. PAULO BROSSARD - AI 209.351-Agr/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 254.377-Agr/SP, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - AI 277.347/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 145.038/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 254.377-Agr/SP, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, v.g.).

"ESTABILIDADE REQUISITA ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OBSERVÂNCIA.

Reconhecida pelas circunstâncias ordinárias, com base nas provas existentes nos autos, que a recorrida satisfaz o requisito da assiduidade há pelo menos cinco anos consecutivos, exigido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ser considerada estável no serviço público, os argumentos de recorrente no sentido de não estar demonstrado o direito reclamado conduzem à matéria fática, cujo exame é vedado pela Súmula 279.

A norma do art. 19 do ADCT não deixa espaço para ser preenchido pelo legislador ordinário."

Sendo assim, e pelas razões expostas, não compeço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.383-1 (1418)
PROCED. SÃO PAULO
RELATOR MIN. GILMAR MENDES
RECTE. UNIAO
ADVDA. PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDAS. LEAS COPCO BRASIL LTDA E OUTRAS
ADVDS. LEO KRZAKOWIAK E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que concedeu liminar à litigação, em 30% (trinta por cento), da compensação dos projetos fiscais referentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, prevista na Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1993.

Esta Corte, por maioria de votos, firmou entendimento segundo o qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981 de 1995 não violou os princípios da isonomia e da isonomia tributária, em relação ao imposto de renda. No que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu que houve violação do princípio da isonomia tributária. Nestes termos, o RE 232.713, Rel. Ministro Costa, 2ª T., DJ 25.04.03 e o RE 232.084, Rel. Ministro Galvão, 1ª T., DJ 16.06.03, foram acatados.

"EMENDA TRIBUTÁRIA IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95, ARTIGOS 43 E 58, QUE RE DUZIAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APLICAÇÃO DOS TRIBUTOS EM RE FERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AN TERIORIDADE E DA IRRETRATATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94 a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro anterior.

Descumprimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretratabilidade, relativamente ao imposto de Renda e mesmo não se dando no tocante à contribuição social, supõe que está a contrariaridade constitucional prevista no art. 193 § 6º da CF que não foi observada.

Recurso conhecido, em parte e não provido."

Assim, com base do recurso e dos fatos parciais provimentos (art. 557, § 1º A, do CPC), para aplicar a limitação referente ao imposto de Renda, no exercício de 1994, prevista no artigo 43, da Lei nº 8.981, de 1995. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004

Ministro GILMAR MENDES
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.682-1 (1411)
PROCED. DISTRITO FEDERAL
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE(S) AGRALDO DE ARAÚJO BARBOSA E OUTROS(A/S)
ADV(A/S) ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E OUTROS(A/S)
RECD(A/S) DISTRITO FEDERAL
ADV(A/S) PEDRO LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS(A/S)

1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto sob o fundamento da violação aos artigos 5º, caput, 7º, VI e XXVI, 37 e 39 § 2º da Constituição, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor, as partes que interessam, transcrevo.

"Tal como asinado a decisão agravada, a hipótese apresentada não comporta o recebimento do recurso de revista. Com efeito, o único aspecto trazido a consideração não serve para corroborar o disposto de julgados, por inexistência, na medida em que não apresenta todos os fundamentos necessários ao acórdão regional, circunstância que exclui a abstenção nos Exceções nºs 23 e 246 do TST."

2. Da leitura do acórdão acima, infero-se que o Tribunal, ao restringir-se a analisar matéria do âmbito infraconstitucional, se limitou aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, e não se preocupou de analisar o cabimento do extraordinário, por suposto ofensa aos mencionados dispositivos constitucionais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.673-8 (1412)
PROCED. SÃO PAULO
RELATOR MIN. CARLOS VILLOSO
RECTE(S) ALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADV(A/S) ISIS MARIA B DE RESENDE E OUTROS
RECD(A/S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, EM LIQUIDAÇÃO
ADV(A/S) JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADV(A/S) GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E OUTROS

DECISÃO: A Teoriza Tuma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho viçou provimento ao agravo de instrumento e recurso de revista, porque não desconstruiu os fundamentos do a desagravo do citado recurso.

Dai o RE, interposto por ALDO DOS SANTOS E OUTROS, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em fundamento, em síntese, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37, II, e 93, I, da mesma Carta.

Insatisfeito o recurso, sobran os autos em virtude do provimento do agravo de instrumento em epígrafe.

O Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo não-cabimento do recurso.

Após o julgamento em 06.5.2004.

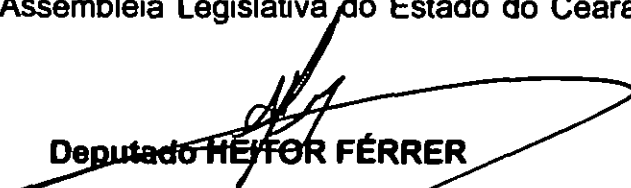
EMENDA MODIFICATIVA Nº⁰⁵...../2004
À MENSAGEM nº 0004/2004 TJ

Modifica o Anexo III a que se refere o art. 1º da Mensagem nº 0004/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art 1º - O Anexo III a que se refere o art 1º da Mensagem nº 0004/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passa a ter a seguinte redação

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJU	ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de Entrância Especial	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de junho de 2004


Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

Há cerca de dez anos, esta augusta Casa aprovou a Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 (Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará). O antigo cargo de "Escrivente" teve, na nova estrutura, a denominação de "Assistente Técnico Judiciário" (§1º, art 396, Lei nº 12 342/94, em sua redação primitiva), hoje com a denominação de "Auxiliar Judiciário", ex vi do disposto no mesmo art 396, §1º da Lei nº 12 342/94, com redação da Lei nº 12 553/95. Aludida nomenclatura, aliás, está prestes a ser alterada para "Analista Judiciário Adjunto", caso resulte aprovado o projeto de lei objeto da Mensagem nº 04/2004, de 1º de junho de 2004, do TJCE, que altera dispositivos das Leis nº 12 342/94 e 1 483/95 e reestrutura o PCC dos Servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

Acontece que, nem a Lei nº 12 342/94, seja em sua redação primitiva, seja com a redação da Lei nº 12 553/95, nem Lei nº 12.483/95 (Lei Orgânica dos Servidores do Poder Judiciário), muito menos o atual Projeto de Lei do novo PCC faz justiça aos **Escritores Estabilizados** pelo §1º, art 534 da Lei nº 12 342/94 (COJUCE), os quais, a persistir o atual tratamento vencimental, continuarão em flagrante e injustificável desigualdade (**desigualdade que já perdura há 10 anos**), o que representa verdadeira capitis deminutio em relação aos **Escritores das antigas Serventias Públicas (hoje Auxiliares Judiciários e futuros Analistas Judiciários Adjuntos)**, na medida em que essas duas classes de "escritores" desempenharam historicamente, e ainda hoje desempenham, os mesmos serviços forenses.

Aliás, o TJCE, em diversos precedentes, vãos, aliás, recentemente cancelado pelo STF, já consagrou a igualdade de atribuições entre o antigo "escrivente público" e o "escrivente estabilizado", garantindo-lhes igualdade vencimental.

Handwritten signature

26/06/04



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.473-8 (1404)
PROCED. RIO DE JANEIRO
RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. VILMA FREITAS DE MATOS MARCONDES
RECD. VICTORIO EMÍLIO RONSQUETE
ADVDA. MARIA DA GRAÇA SOARES CRUZ

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 180-183) que versava no mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, ficou este prejudicado, por perda de seu objeto.

2. Nega, pois, seguimento ao recurso extraordinário.
 Brasília, 06 de maio de 2004

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 282.643-8 (1405)
PROCED. RIO DE JANEIRO
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE. ROSA MARIA LOPES DA SILVA
ADVDA. WILMA DE SIQUEIRA BARROS
RECD. MUNICÍPIO DE PARAIBA DO SUL
ADV RONALDO FRANCISCO MONTEIRO

1. Trata-se de recurso extraordinário, atípicos a e c, interposto por Rosa Maria Lopes da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não acolheu pedido de reintegração ao cargo público que ocupava, declarado desonerado pelo Prefeito Municipal por meio da Lei 1.912/97 do Município de Paraíba do Sul. Aguarda a reconstrução construída no art. 41, § 1º da Constituição, pois o ato impugnado foi praticado com dolo de finalidade, bem como paga pela declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal.

2. A respeito do tema em questão, o Plenário desta Corte, no julgamento do MS 21.213, Rel. Min. Octávio Galloni, firmou o entendimento de que a declaração de desoneração do cargo decorre de fato de conveniência e oportunidade da Administração Pública, na busca da satisfação do interesse público. Por isso, precluída a instauração do processo administrativo, porquanto o servidor não teria de que se defender.

3. A Corte de origem decidiu em consonância com essa orientação, razão por que, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega seguimento ao recurso.

Publica-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 283.537-9 (1406)
PROCED. RIO DE JANEIRO
RELATOR MIN. GILMAR MENDES
RECTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV(A/S) SEVERINA MARIA SOARES E OUTROS
RECD(A/S) ANTÔNIO ANNOVI
ADV(A/S) ANTÔNIO FERNANDO E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assegurada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, cotejado o caso provimento ao recurso extraordinário (art. 557 § 1º-A, do CPC), para afastar, tão-somente, a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertendo, nesse ponto, os atos da inconstitucionalidade.

Publica-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

Ministro GILMAR MENDES
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.562-1 (1407)
PROCED. PARAIBA
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE. UNIÃO
ADV ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD. MARCELO MONTEIRO DE BARROS FONSECA
ADV CÉSAR AUGUSTO CESCONETTO

1. O Plenário desta Corte reconheceu, por diversas vezes, a inconstitucionalidade da alíquota de 10% prevista no art. 155, III, da Constituição Nacional, nos termos da validade do prazo da validade do prazo da Lei 1.517/73, Rel. Min. Octávio Galloni, por unanimidade, DJ de 14/08/97, entre outras coisas.

2. Dessa forma, tendo o requerido completado o pagamento do serviço público interposto sucessivamente para a obtenção de licença-prêmio por assiduidade após a extinção desta pela MP 1.522/96, regularmente expedida e, ao final, convertida na Lei 9.327/97, não tem ele direito ao gozo da referida licença.

3. O acórdão recorrido, portanto, destina da concessão desta Suprema Corte sobre o tema, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º - A do CPC, nega provimento ao recurso extraordinário, para denegar a segurança. Custas ex lege.

Publica-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.985-5 (1408)
PROCED. ALAGOAS
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV FREDERICO BERNARDINO
RECD. ESTHER ZORRIN MARQUES DA MOTTA
ADVDA. MARLY LYRA PINHEIRO

Julgado prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão do Tribunal Regional Federal do 2º Região, ante o provimento do seu recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 73-79).

Publica-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 285.848-0 (1409)
PROCED. CEARÁ
RELATOR MIN. CELSO DE MELLO
RECTE(S) ESTADO DO CEARÁ
ADV(A/S) PDB-CE - ERLON MOREIRA PINTO
RECD(A/S) FRANCISCA SILVÂNIA RODRIGUES JORGE E OUTRO(A/S)
ADV(A/S) MÁXIMO HENRIQUE FORTINHO DE MORAES SÁ

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão emenda do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, concluiu, à parte ora recorrida, o benefício da estabilidade anterior previsto no art. 19 do ADCT.

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário em questão, nos termos em que interposto, não se revela processualmente viável.

É que o acórdão recorrido decidiu a controversia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se consigna na Súmula 278/STF.

Cabe salientar, por oportuno, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (RTJ 154/966, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 153.293-Agr/RJ, Rel. Min. PAULO BROSSARD - AI 289.351-Agr/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 254.337-Agr/SP, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - AI 277.567/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 145.038/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 284.337-Agr/SP, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, v.g.).

"ESTABILIDADE REQUISITA ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OBSERVÂNCIA.

Reconhecida pelas instâncias ordinárias, sem base nas provas existentes nos autos, que a recorrida satisfaz o requisito do exercício de pelo menos cinco anos consecutivos, exigido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ser considerada estável no serviço público, os argumentos do recorrente no sentido de não estar demonstrado o direito reclamado conduzem à maioria física, cujo recurso é rejeitado pelo Súdulo 279.

A norma do art. 19 do ADCT não deixou espaço para ser premechada pela legislação ordinária."

Sendo assim, e pelas razões expostas, não cabe ao presente recurso extraordinário.

Publica-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.383-1 (1410)
PROCED. SÃO PAULO
RELATOR MIN. GILMAR MENDES
RECTE. UNIÃO
ADVDA. PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDAS ATLAS COPCO BRASIL LTDA. E OUTRAS
ADVDS LEO KRAKOWIAK E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu ilegítima a limitação em 10% (teto por teto) da contribuição dos empregados para o pagamento do imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, prevista na Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981 de 30 de janeiro de 1995.

Esta Corte, por unanimidade no Tercerismo, firmou entendimento segundo o qual a Medida Provisória nº 812, de 1994 convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da isonomia e da irretroatividade, em face do disposto no art. 195, § 6º da CF. No que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu que houve violação do princípio da irretroatividade constitucional. Nestes termos, o RE 232.713, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 232.084, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., DJ 16.06.00, assim entendidos.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 10% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REPERTELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94 a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro em curso.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de Renda, o mesmo não se dando no recurso à contribuição social, sujeito que está à anterioridade nomenclatural prevista no art. 195 § 6º da CF que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e não provido."

Assim, cotejado o recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557 § 1º-A, do CPC), para aplicar a limitação referente ao imposto de Renda, no exercício de 1994, prevista no artigo 42, da Lei nº 8.981 de 1995 Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publica-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

Ministro GILMAR MENDES
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.603-3 (1411)
PROCED. DISTRITO FEDERAL
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE(S) AGNALDO DE ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV(A/S) ISS MARIA BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECD(A/S) DISTRITO FEDERAL
ADV(A/S) PDBF - LUTZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de recurso extraordinário, atípico a, interposto, sob o fundamento de violação aos artigos 5º, caput; 7º VI e XXVI, 37 e 39 § 2º da Constituição, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor, na parte que interessa, transcrevo.

"Tal como se trata de decisão agravada, a hipótese ensejada não enseja o reconhecimento do recurso de revista. Com efeito, o único efeito trazido a confronto não serve para caracterizar o dano de julgamento, por interposição, na medida em que não se trata de ato administrativo, mas de decisão judicial, circunstância que afasta a aplicação das disposições constitucionais art. 23 e 296 do TST."

2. Da leitura do acórdão acima, infere-se que o Tribunal, ao reconhecer a nulidade da multa infraconstitucional, se baseia nos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, no aspecto de não estar demonstrado o cabimento do extraordinário, por suposto ofensa aos mencionados dispositivos constitucionais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557 caput do CPC).

Publica-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.467-8 (1412)
PROCED. SÃO PAULO
RELATOR MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE(S) ALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADV(A/S) ISS MARIA B. DE RESENDE E OUTROS
RECD(A/S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, EM LIQUIDAÇÃO
ADV(A/S) JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADV(A/S) GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E OUTROS

DECISÃO: Vistos. A Terceira Turma do E. Trib. Superior do Trabalho segue provimento ao agravo de instrumento e recurso de revista, porque não desconstatadas as fundações do a denegação do citado recurso.

Del. o RE, interposto por ALDO DOS SANTOS E OUTROS, tendo em vista o art. 102, III, a, da Constituição Federal, se tratando-se, em síntese, ofensa aos arts. 5º XXXVI, 37 II, e 93, I da mesma Carta.

Inadmitido o recurso, sob pena de nulidade em virtude do premissos do agravo de instrumento em apelo.

O Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos opina pelo não conhecimento do recurso.

Assim, cotejado, em 05.5.2004.



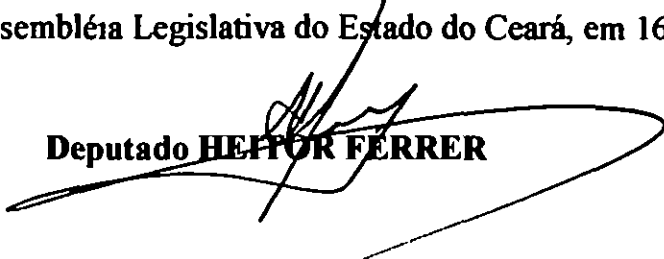
**EMENDA MODIFICATIVA Nº ...06.../2004
À MENSAGEM nº 0004/2004 TJ**

*Altera o art. 13 da Mensagem nº 0004/2004 do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.*

Art 1º - O art 13 da Mensagem nº 0004/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passa a ter a seguinte redação

“Art 13 - Fica mantida a gratificação de que trata o art 4º da Lei nº 10 759, de 16 de dezembro de 1982, para os originários ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, denominado por esta lei de Analista Judiciário Adjunto, estendendo-se, outrossim, aos atuais Analista Judiciário e Técnico Judiciário ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de junho de 2004


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo viabilizar o eficiente e eficaz funcionamento do Poder Judiciário, objetivando estimular e premiar os Analistas Judiciários que assessoram os Magistrados na elaboração das sentenças e despachos judiciais agilizando, desta forma, a solução das lides judiciais, por via de consequência, desemperrando a máquina judiciária. Este, todos sabem, é o maior anseio da sociedade. Mesmo porque, se o Analista Judiciário Adjunto, que exerce um serviço de menor relevância, de conformidade com o art 396, é recebedor de dita gratificação Com maior razão, deverá também ser contemplado com a mesma gratificação o Analista Judiciário, o qual exerce um serviço de maior relevância, consoante consta no próprio dispositivo legal em seu artigo 395, que esclarece cristalinamente qualquer dúvida “O cargo de Analista Judiciário é privativo de bacharel em Direito cujo titular exercerá atividades judiciárias complexas e pouco repetitivas, em assistência aos Magistrados, relacionadas com a elaboração de textos de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, além da supervisão e execução dos atos formais da prática da Secretaria de Vara” Acrescente-se ao fato de que a maioria dos Analistas Judiciários já recebe a dita gratificação, entretanto é através de Portaria

40.12.04

16/06/04



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 280.473-8 (1404)
PROCED. RIO DE JANEIRO
RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. VILMA FREITAS DE MATOS MARCONDES
RECD. VICTÓRIO EMÍLIO RIQUELME
ADVDA. MARIA DA GRAÇA SOARES CRUZ

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (Rs. 180-183) que visava ao anexo fis a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por esse razão, ficou este prejudicado, por perda de seu objeto.

2. Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.
 Brasília, 06 de maio de 2004

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 282.643-0 (1405)
PROCED. RIO DE JANEIRO
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE. ROSA MARIA LOPES DA SILVA
ADVDA. WILMA DE SIQUEIRA BARROS
RECD. MUNICÍPIO DE PARAIBA DO SUL
ADV RONALDO FRANCISCO MONTEIRO

1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, e c, interposto por Rosa Maria Lopes da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não acolheu pedido de reintegração ao cargo público que ocupava, declarado desocupado pelo Prefeito Municipal por meio de Lei 1.913/97 do Município de Paraíba do Sul. Aponta a recusa construtiva ao art. 41 § 1º da Constituição, pois o ato impugnado foi praticado com dolo de finalidade, bem como pugna pela declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal.

2. A respeito do tema em questão, o Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21.213 Rel. Min. Octávio Galloni, firmou o entendimento de que a declaração de desocupação do cargo decorre do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, na busca da satisfação do interesse público. Por isso, praticada da instauração do processo administrativo, porquanto o servidor não teria do que se defender.

3. A Corte de origem decidiu em consonância com essa orientação, razão por que, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 283.537-9 (1406)
PROCED. RIO DE JANEIRO
RELATOR MIN. GILMAR MENDES
RECTE(S) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV(A/S) SEVERINA MARIA SOARES E OUTROS
RECD(A/S) ANTONIO ANNOVI
ADV(A/S) ANTONIO FERNANDO E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a não-aplicabilidade do art. 192, § 3º da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, com base e nos provimentos ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar do sistema, a não-aplicabilidade do art. 192, § 3º da Carta Magna, invertidos, neste ponto, os dados da constitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004

Ministro GILMAR MENDES
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.563-1 (1407)
PROCED. PARAIBA
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE. UNIAO
ADV ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
RECD. MARCELO MONTEIRO DE BARROS FONSECA
ADV CÉSAR AUGUSTO CESCONETTO

1. O Plenário desta Corte reconheceu, por diversas vezes, a constância da eficácia da medida provisória não aprovada pelo Congresso Nacional, mas redatada dentro do prazo de validade do prazo das (ADI 1.617 rel. Min. Octávio Galloni, por unanimidade, DJ de 13/08/97, entre outras, queixas).

2. Dessa forma, tendo o requerido completado o quinquênio de serviço público interposto sucessivamente para a obtenção da licença-prêmio por antiguidade após a extinção desta pela MP 1.522/96, regularmente redatada e, ao final, convertida na Lei 9.527/97, não resta ele devedor ao gozo da referida benefício.

3. O acórdão recorrido, portanto, destoa da orientação desta Suprema Corte sobre o tema, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, deu provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança. Causa ex lege.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.985-5 (1408)
PROCED. ALAGOAS
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV FREDERICO BERNARDINO
RECD. ESTHER ZORRÓN MARQUES DA MOTA
ADVDA. MARLY LYRA PINHEIRO

Julgado prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ante o provimento de seu recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Rs. 73-79).

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 285.848-0 (1409)
PROCED. CEARÁ
RELATOR MIN. CELSO DE MELLO
RECTE(S) ESTADO DO CEARÁ
ADV(A/S) PÓB-CE - BRILON MOREIRA PINTO
RECD(A/S) FRANCISCA SILVÂNIA RODRIGUES JORGE E OUTRO(A/S)
ADV(A/S) MÁXIMO HENRIQUE FORTINHO DE MORAES SA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, ao reconhecer a existência do vínculo empregatício entre as partes, cancelou, à parte ora recorrida, o benefício da estabilidade estatutária previsto no art. 19 do ADCT.

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário em questão, nos termos em que interposto, não se revela processualmente viável.

É que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do pleito extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF.

Cabe assinalar, por oportuno, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (RTJ 154/966, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 153.293-Agr/RJ, Rel. Min. PAULO BROSSARD - AI 209.351-Agr/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 254.337-Agr/RJ, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - AI 277.567/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 145.838/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 254.337-Agr/RJ, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, v. g.).

"ESTABILIDADE REQUISITO, ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, OBSERVÂNCIA.

Reconhecido pelas instâncias ordinárias, com base nas provas existentes nos autos, que a recorrida satisfaz o requisito do exercício há pelo menos cinco anos consecutivos, exigido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ser considerada estável no serviço público, os argumentos de recorrida no sentido de não estar demonstrado o direito reclamado conduzem à manifestação física, cujo reexame é vedado pela Súmula 279.

A norma do art. 19 do ADCT não deixou espaço para ser preenchido pelo legislador ordinário."

(RE 145.838/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, não cabe ao presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.383-1 (1410)
PROCED. SÃO PAULO
RELATOR MIN. GILMAR MENDES
RECTE. UNIAO
ADVDA. FPN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDAS. ATLAS COPCO BRASIL LTDA. E OUTRAS
ADVDS. LEON KRAKOWIAK E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que considerou ilegítima a limitação, em 30% (trinta por cento), da compensação das perdas fiscais referentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, prevista na Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

Esta Corte, por ambas as Turmas, firmou entendimento segundo o qual a Medida Provisória nº 812, de 1994 convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da isonomia e da irretroatividade, em relação ao imposto de renda. No que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu que houve violação do princípio da isonomia nos termos. Nestes termos, o RE 232.713 Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 232.084, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., DJ 16.06.00, foram cancelados.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIO ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REPERTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, para não ter incidido sobre o resultado do exercício financeiro em curso.

Desconhecimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda e mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeito que está à posterioridade mensal prevista no art. 195 § 6º da CF que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e não provido."

Assim, com base do recurso e dos fatos parciais provimentos (art. 557, § 1º-A, do CPC), para aplicar a limitação referente ao imposto de renda, no exercício de 1994, prevista no artigo 42, da Lei nº 8.981 de 1995. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

Ministro GILMAR MENDES
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.682-3 (1411)
PROCED. DISTRITO FEDERAL
RELATORA MIN. ELLEN GRACIE
RECTE(S) AGNALDO DE ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV(A/S) ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECD(A/S) DISTRITO FEDERAL
ADV(A/S) PÍDIF - LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto sob o fundamento de violação nos artigos 5º, caput, 7º, VI e XXVI 37 e 39 § 2º da Constituição, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor, em parte que interessa, transcrevo.

"Tal como assinala a decisão agravada, a hipótese apresentada não amolda o reconhecimento do recurso de revista. Com efeito, o ato impugnado trazia a configuração não serve para caracterizar o dano de julgamento, por inexistência, na medida em que não configura todos os fundamentos constantes no acórdão regional, circunstância que atrai a abstenção nos fundamentos nºs 23 e 296 do TST."

2. Da leitura do acórdão acima, inferiu-se que o Tribunal, ao restringir-se a analisar matéria de cunho infraconstitucional, reatou nos pressupostos da admissibilidade do recurso de revista, inaceptável de ensejar o cabimento do extraordinário, por supor ofensa aos mencionados dispositivos constitucionais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004

Ministra ELLEN GRACIE
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.467-8 (1412)
PROCED. SÃO PAULO
RELATOR MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE(S) ALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADV(A/S) ISIS MARIA B. DE RESENDE E OUTROS
RECD(A/S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, EM LIQUIDAÇÃO
ADV(A/S) JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADV(A/S) GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E OUTROS

DECISÃO: Vista. A Turma do Egr. Trib. Superior do Trabalho seguiu provimento ao agravo de instrumento e recurso de revista, porque não desconhecidos os fundamentos do a denegatório do citado recurso.

Ogr. do RE, interposto por ALDO DOS SANTOS E OUTROS, tendo-se, em síntese, ofensa aos arts. 5º XXXVI, 37, II e 93, I da nossa Carta.

Inadmitido o recurso, sobram os autos em virtude do provimento do agravo de instrumento em apelo.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Roberto Monteiro Chagas Santos opinou pelo não-cabimento do recurso. Aguardo, por isso, o julgamento.

4-07
EMENDA AO PROJETO DE LEI



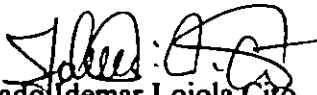
Altera dispositivos das Leis nºs 12.342, de 28 de julho de 1994, e 12.483, de 3 de agosto de 1995, reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

Fundamentado no art 6º do Projeto de Lei supra citado, que modifica a redação do art 396 da Lei 12 342, de 28 de julho de 1994

“Art 396 – O cargo de Analista Judiciário Adjunto privativo de nível superior de duração plena ou sequencial, compreende a execução de atividades judiciárias de natureza processual e administrativa”, apresentamos a emenda

Alteração das referências 13 a 47 para 23 a 57, do Cargo de Analista Judiciário Adjunto, constante no Anexo II – Grupo Ocupacional de Atividades judiciárias – AJ (em anexo)

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


Deputado Idemar Loiola Cito
1º Vice - Presidente



Declarado
válido
17/06/2004



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir distorção constante no mencionado Projeto, quando enquadra o Cargo de Analista Judiciário Adjunto, anteriormente denominado Auxiliar Judiciário, elevado de nível médio para superior, em referências inferiores a outros cargos de mesmo grau de instrução. A persistir tal distorção, os servidores detentores do aludido cargo de analista sofrerão prejuízos irreparáveis, uma vez que estavam sendo colocados em segundo plano dentro do projeto em questão.

Deputado Idemar Lóiola Cito
1º Vice - Presidente

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº . DE DE DE 2004
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES		
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS
Administrador	1 a V	32 a 57
Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	1 a V	32 a 57
Assistente Social	1 a V	32 a 57
Analista de Treinamento	1 a V	32 a 57
Bibliotecário	1 a V	32 a 57
Contador	1 a V	32 a 57
Economista	1 a V	32 a 57
Médico	1 a V	32 a 57
Jornalista	1 a V	32 a 57
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	1 a V	23 a 57
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	1 a V	13 a 47
Técnico Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	1 a V	08 a 42
Técnico em Manutenção	1 a V	08 a 42
Motorista	1 a V	08 a 42
Telefonista	1 a V	08 a 42
Técnico em Contabilidade	1 a V	08 a 42
Vigia	1 a V	01 a 35





EMENDA SUPRESSIVA Nº 82 / 2004

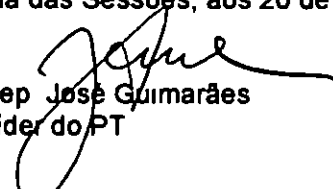
Suprime do Projeto em seu Art 7º e Anexo I que acompanha a Mensagem 04/2004, o termo "ou sequencial"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica suprimido o termo "ou sequencial" no Artigo 7º e Anexo I, estabelecidos no Projeto, relacionados a alteração da Lei Nº 12 342 de 28 de Julho de 1994 no Art 397

Art 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, aos 20 de Agosto de 2004

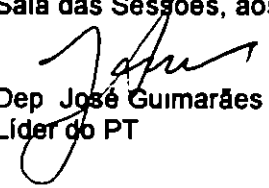


Dep. José Guimarães
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

Apresente emenda supressiva tem por objetivo exigir uma maior qualificação do Oficial de Justiça Avaliador, dada a natureza de sua função, a qual exige uma preparação mais acurada já que esse profissional, no seu ofício diário, deve estar por demais preparado para dar cumprimento as mais diversas ordens judiciais, sendo-lhe, portanto, necessário o *curso de nível superior de graduação plena*. Haja vista que na esfera federal se exige há muito esse nível de graduação para a investidura no cargo, inclusive restrita ao curso superior de graduação exclusiva em Direito, razão pela qual se busca essa adequação parcial.

Sala das Sessões, aos 20 de Agosto de 2004



Dep. José Guimarães
Líder do PT



nº 09/04
EMENDA ADITIVA A MENSAGEM N.º 04/2004

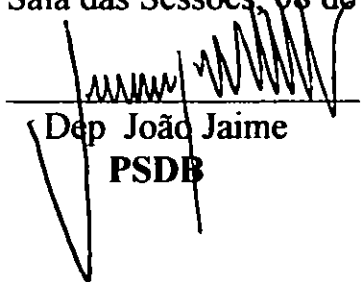
Acrescenta o parágrafo 8º do Artigo 1º da Mensagem N.º 04/2004 e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art 226 do Regimento Interno resolve

Art 1º - § 8º passa a ter a seguinte redação

“§ - Os atuais ocupantes dos cargos e da função de Agentes de Vigilância de Menores, com titulação de nível superior, nas linhas de transposição do anexo III, do art 1º, desta lei, passam a ocupar cargos e função de Analista Judiciário adjunto de Entrância Especial”

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB

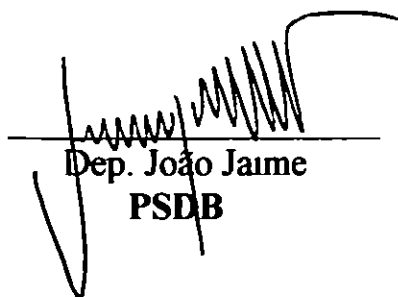
*Recebi 08.10.04
Sônia*



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contemplar os servidores com titulação de nível superior nas linhas de transposição do anexo III do art 1º da mencionada lei, que passam a ocupar cargos e funções de Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial, com forma de reconhecer a qualificação técnica de tais funcionários adequando assim o enquadramento ao desempenho técnicos dos mesmos

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB



EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 04/2004

EMENDA MODIFICATIVA N.º 10/2004

Altera o parágrafo 5º do Art. 1º, o parágrafo 4º do Art. 3º, os Artigos 6º, 7º, 10º, 11º e 15º, e anexo I, suprime o Art. 9º, e inclui o Artigo 16, da Mensagem N.º 04/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 226 do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - O parágrafo 5º do Art. 1º, o parágrafo 4º do Art. 3º, os Artigos 6º, 7º, 10º, 11º e 15º, e o anexo I, da Mensagem N.º 04/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º -

§5º. Fica eliminado o diferenciado escalonamento de classes e referências dos cargos estruturados por entrâncias, conforme estabelecido no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 3º -

§ 4º. Findo o estágio probatório do servidor, após a avaliação de desempenho, e adquirida a estabilidade no serviço público, será computado o tempo de contribuição, para efeito de promoção, a partir da data de início do exercício nas funções do respectivo cargo.

Art. 6º - O art. 396 da Lei N.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 396. O cargo de Analista Judiciário Adjunto, privativo de nível superior de duração plena, compreende a execução de atividades judiciárias de natureza processual e administrativa.

Art. 7º - O art. 397 da Lei N.º 12.342, de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 397. O cargo de Oficial de Justiça Avaliador é privativo de nível superior de duração plena, de natureza técnica, compreendendo a execução de atividades previstas em Lei.

Art. 9º - (Suprimido).

Art. 10º - Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III Poder Judiciário, mantendo-se às proporções percentuais constantes entre referências da tabela do anexo IV, que será contada a partir de 1º de junho de 2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a critério do executivo

§1º. O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos ou funções em cada uma das respectivas classes, atendidos os critérios de desempenho e antigüidade.

§2º. Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.

§3º. Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

Art. 11º. Será editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de noventa dias,

contados a partir da data de início de vigência desta Lei, regulamentação para ascensão funcional dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário, conforme disposto no art 10 e parágrafos

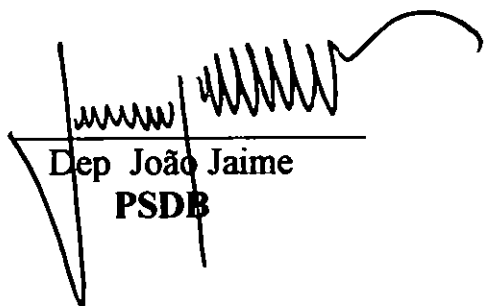
Art. 15º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Anexo I Na Coluna de Cargo/Função, fica Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial "

Art. 2º - Fica incluído o artigo 16 à Mensagem N° 0004/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Artigos 40, 41, 42, o Artigo 61 e seus parágrafos, Artigos 62 e 63 da lei N.º 12.483 de 03 de agosto de 1995, o parágrafo único do Artigo 395, os parágrafos 1º, 3º e 4º do Artigo 396, o parágrafo único do Artigo 400 e o parágrafo 2º do Artigo 455 da lei N.º 12.342 de 28 de julho de 1994 e demais disposições em contrário."

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004



Dep João Jaime
PSDB

**EMENDA A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE
LEI N.º 04/2004**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 11 /2004

Altera o parágrafo 8º do Art. 1º da proposta de alteração do Projeto de Lei objeto da Mensagem N.º 04/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

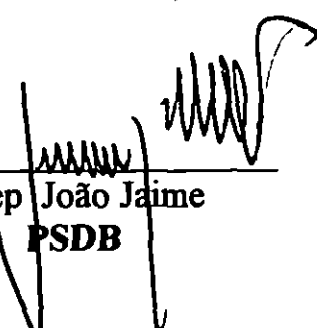
A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art 226 do Regimento Interno resolve

Art. 1º - O parágrafo 8º do Art 1º, da proposta de alteração ao projeto de lei objeto da Mensagem N.º 04/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação

"Art. 1º -

§8º Os atuais ocupantes dos cargos e funções de Agente de Vigilância de Menores, com titulação de nível superior; indicados nas linhas de transposição do Anexo III desta Lei, passam a serem enquadrados nas referências 13 a 47 do Anexo II "

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

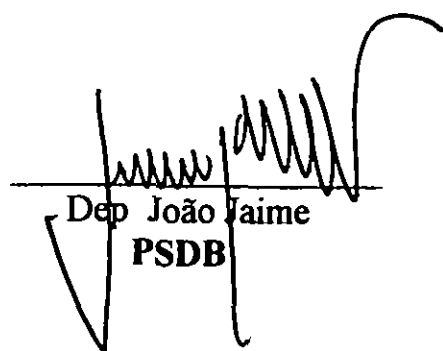


Dep João Jaime
PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo exigir uma melhor qualificação dos cargos e adequar o plano a realidade orçamentária do Estado do Ceará

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Secretaria Geral

12
contando as
páginas

Of GSG nº 147 /2004
Fortaleza, 2 de dezembro de 2004

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 07/12/04

PRESIDENTE



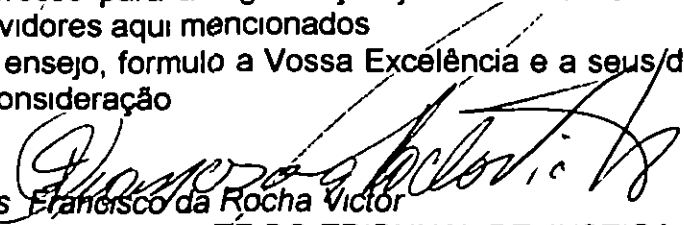
Senhor Presidente

Apraz-me remeter a Vossa Excelência alteração na redação do art 1º do Projeto de Lei, objeto da Mensagem nº 04, de 1º de junho de 2004

Cuida-se com esta proposta de corrigir distorção contida na referida Mensagem, propondo-se contemplar os servidores com titulação de nível superior, ocupantes do cargo de Agente de Vigilância de Menores, que passaram a ocupar o cargo de Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial, como reconhecimento de suas qualificações técnicas no desempenho de suas funções, prevalecendo para apreciação a redação do art 1º como ora proposta

Assim, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria que ora se cuida, submetendo sua tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse para a organização judiciária do nosso Estado e em especial para os servidores aqui mencionados

No ensejo, formulo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de estima e consideração


Des. Francisco da Rocha Victor
VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
(X)	Publicar-se e incluir-se em Pauta
()	Incluir-se na Ordem do Dia em
()	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
()	Encaminhar-se à Comissão
()	Encaminhar-se ao Autor da Proposta
Em 07/12/2004	
Presidente / Secretário	

PRESENCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG Nº 2247

Em 02 de dezembro de 2004



Seção de Expediente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI,
OBJETO DA MENSAGEM Nº 04/2004 DO PODER JUDICIÁRIO.**

Fica acrescentado ao art 1º do Projeto de Lei, objeto da Mensagem nº 04, de 1º de junho de 2004, o parágrafo 8º, com a seguinte redação

“Art. 1º -

§ 8º - Os atuais ocupantes dos cargos e funções de Agente de Vigilância de Menores, com titulação de nível superior, indicados nas linhas de transposição do Anexo III desta Lei, passam a ocupar cargos e funções de Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial.”



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A Divisão de Folha de Pagamento deste Tribunal, atendendo a solicitação desta Presidência, informa que a repercussão financeira relativa à inclusão do § 8º, ao artigo 1º, a que se refere a mensagem nº 04, de 1º de junho de 2004, deste Poder Judiciário, importa em R\$ 166.48 (CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), visto que os servidores pertencentes a essa categoria, serão posicionados em nível de referência da tabela única ali prevista, cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao atual

Divisão de Folha de Pagamento do Departamento Central de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aos 01 de dezembro de 2004



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

com Comissão de Desempenho.

PARECER

MATÉRIA:

Mensagem 04 de Autoria do Tribunal de Justiça do Ceará.

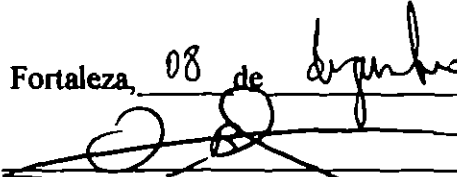
RELATOR(A):

Dep. José Geraldo / OSMAN

PARECER:

*ES CONVIDA AO PRO JSD AS ENTIDADES
DO AM E A PROPOSTA DE AUTORAÇÃO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA OFICINA 147/2004
DESEMPENHO DAS ENTIDADES DE 1 A 9*

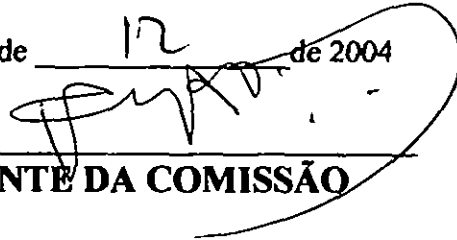
Fortaleza, 08 de agosto de 2004


RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO

Aprovado o parecer.

Fortaleza, 08 de 12 de 2004


PRESIDENTE DA COMISSÃO



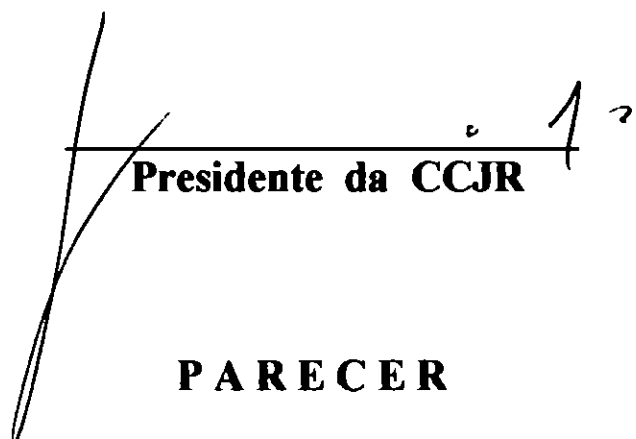
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 04/04 (TJ)

Designo Relator o Sr. Deputado Osmair Barquist

Comissão de Justiça, em 08 de dezembro de 2004.

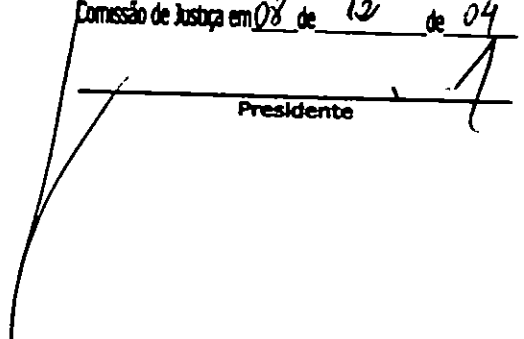

Presidente da CCJR

PARECER

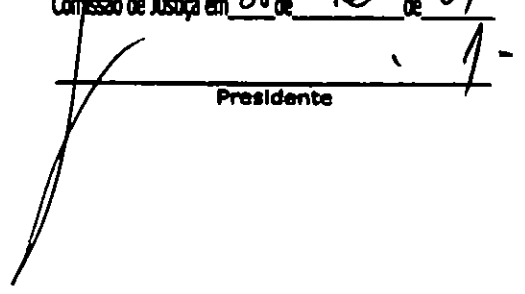
Contrário as emendas de 1 a 9
Favorável as emendas 10 e 11 e a proposta de
alteração do Tribunal de Justiça (Ofício Nº 147/2004) que
corresponde a emenda nº 12


RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 08 de 12 de 04

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 08 de 12 de 04

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em,

08

de

dezembro de 2004

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em,

08

de

dezembro de 2004

1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 04/04 TJ

Altera dispositivos das Leis n.ºs. 12.342, de 28 de julho de 1994, e 12.483, de 3 de agosto de 1995, reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Quadro III – Poder Judiciário fica estruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III e IV

§ 1º. O Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, organiza-se em Categorias Funcionais, Carreiras, Classes, Cargos, Referências, quantificação e qualificação, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

§ 2º. A hierarquização dos cargos e das funções e as linhas de transposição ficam definidas conforme dispõem os anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

§ 3º. A transposição dos atuais ocupantes dos cargos e funções, integrantes do Quadro III - Poder Judiciário, para posicionamento na nova tabela de referências salariais, será feita observando-se o valor atualmente percebido, a título de vencimento-base, correspondente ao respectivo nível salarial

§ 4º. Na hipótese de não haver coincidência de valores entre a referência salarial atual e os níveis da nova Tabela AJ, constante do anexo IV, parte integrante desta Lei, o novo posicionamento dar-se-á na referência salarial de valor imediatamente posterior ao atual valor percebido, desprezada qualquer equivalência entre referências da tabela atual e nova.

§ 5º. Fica eliminado o diferenciado escalonamento de classes e referências dos cargos estruturados por entrâncias, conforme estabelecido no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 6º. O posicionamento na nova tabela dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador será efetuado ao término da transição, cuja linha de transposição está definida no anexo II, a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 13.221, de 6 de junho de 2002, decorrente do acordo celebrado entre o Poder Judiciário e o Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores – SINCOJUST.

§ 7º. Os ocupantes do cargo de que trata o parágrafo anterior continuarão percebendo seus vencimentos com base na Tabela AJU-NS, anexo I, a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.337, de 22 de julho de 2003, sendo corrigida no mesmo período e índice do reajuste anual dos demais servidores, cessando a partir da implementação das condições avençadas.

§ 8º. Os atuais ocupantes do cargo e função de Agente de Vigilância de Menores, com titulação de nível superior, indicados nas linhas de transposição do anexo III desta Lei, passam a ser enquadrados nas referências 13 a 47 do anexo II.

Art. 2º. O inciso I do art. 39, da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ...

I – estrutura a composição do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, das Categorias Funcionais, das Carreiras, das Classes, dos Cargos e Referências.” (NR).

Art. 3º. Ficam incluídos os §§ 3.º e 4.º, no art 50 da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, com a seguinte redação

“Art. 50. ...

...

§ 3º. Durante o estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se de sua Comarca de origem, nem fará jus à ascensão funcional, observadas as exceções legais.

§ 4º. Findo o estágio probatório do servidor, após a avaliação de desempenho, e adquirida a estabilidade no serviço público, será computado o tempo de contribuição, para efeito de promoção, a partir da data de início do exercício nas funções do respectivo cargo ” (NR).

Art. 4º. O caput do art. 64 da Lei n.º 12 483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 64. Os cargos de provimento em comissão de Direção, Assessoramento e Gerenciamento Superior observarão as seguintes diretrizes:” (NR)

Art. 5º. Os arts 390 e 395 da Lei n.º 12 342, de 28 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 390. Além do Diretor, cada Secretaria de Vara contará com, pelo menos, 1 (um) Analista Judiciário, 3 (três) Analistas Judiciários Adjuntos, 2 (dois) Técnicos Judiciários e 2 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores.” (NR).

“Art. 395. O cargo de Analista Judiciário é privativo de bacharel em Direito, cujo titular exercerá atividades judiciárias complexas e pouco repetitivas, em assistência aos Magistrados, relacionadas com a elaboração de textos de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudências, além da supervisão e execução dos atos formais da prática da Secretaria de Vara.” (NR).

Art. 6º. O art. 396 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 396. O cargo de Analista Judiciário Adjunto, privativo de nível superior de duração plena, compreende a execução de atividades judiciárias de natureza processual e administrativa.” (NR)

Art. 7º. O art 397 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 397. O cargo de Oficial de Justiça Avaliador é privativo de nível superior de duração plena, de natureza técnica, compreendendo a execução de atividades previstas em Lei.” (NR).

Art. 8º. O art 400 da Lei n.º 12 342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 400. O cargo de Técnico Judiciário é de nível médio, cujo titular exercerá atividades judiciárias de nível técnico, de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juízes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiências, à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados, testemunhas, guarda e conservação de bens e processos judiciais.” (NR).

Art. 9º. Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do

Tabela do anexo IV que será contada a partir de 1.º de junho de 2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a critério do Executivo.

§ 1º O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos ou funções em cada uma das respectivas classes, atendidos os critérios de desempenho e antiguidade.

§ 2º. Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§ 3º. Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

Art. 10. Será editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de início de vigência desta Lei, regulamentação para ascensão funcional dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário, conforme disposto no art. 9.º e seus parágrafos.

Art. 11. Somente poderão ser autorizadas e efetivadas transferências ou remoções de servidores do Quadro III – Poder Judiciário, de uma Comarca para outra, quando atendida a condição de igualdade de entrância entre os órgãos de lotação dos beneficiados pela alteração de lotação, ressalvadas as exceções legais.

Art. 12. Fica mantida a gratificação de que trata o art. 4.º da Lei n.º 10.759, de 16 de dezembro de 1982, para os originários ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, denominado por esta Lei de Analista Judiciário Adjunto.

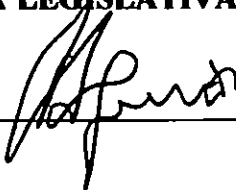
Art. 13. Aplicam-se aos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

At. 16. Revogam-se os arts. 40, 41, 42, o art. 61 e seus parágrafos, arts. 62 e 63 da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, o parágrafo único do art. 395, os §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 396, o parágrafo único do art. 400 e o § 2.º do art. 455 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994 e demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2004.



PRESIDENTE

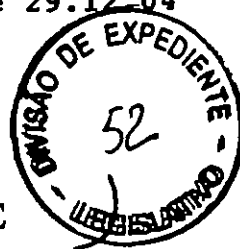
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 29 / 12 / 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



LEI Nº 13.551, de 29.12.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUINZE

Altera dispositivos das Leis n.ºs. 12.342, de 28 de julho de 1994, e 12.483, de 3 de agosto de 1995, reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Quadro III – Poder Judiciário fica estruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III e IV

§ 1º. O Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, organiza-se em Categorias Funcionais, Carreiras, Classes, Cargos, Referências, quantificação e qualificação, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

§ 2º. A huerarquização dos cargos e das funções e as linhas de transposição ficam definidas conforme dispõem os anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

§ 3º. A transposição dos atuais ocupantes dos cargos e funções, integrantes do Quadro III - Poder Judiciário, para posicionamento na nova tabela de referências salariais, será feita observando-se o valor atualmente percebido, a título de vencimento-base, correspondente ao respectivo nível salarial.

§ 4º. Na hipótese de não haver coincidência de valores entre a referência salarial atual e os níveis da nova Tabela AJ, constante do anexo IV, parte integrante desta Lei, o novo posionamento dar-se-á na referência salarial de valor imediatamente posterior ao atual valor percebido, desprezada qualquer equivalência entre referências da tabela atual e nova.

§ 5º. Fica eliminado o diferenciado escalonamento de classes e referências dos cargos estruturados por entrâncias, conforme estabelecido no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 6º. O posicionamento na nova tabela dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador será efetuado ao término da transição, cuja linha de transposição está definida no anexo II, a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 13.221, de 6 de junho de 2002, decorrente do acordo celebrado entre o Poder Judiciário e o Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores – SINCOJUST.

§ 7º. Os ocupantes do cargo de que trata o parágrafo anterior continuarão percebendo seus vencimentos com base na Tabela AJU-NS, anexo I, a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.337, de 22 de julho de 2003, sendo corrigida no mesmo período e índice do reajuste anual dos demais servidores, cessando a partir da implementação das condições avençadas

§ 8º. Os atuais ocupantes do cargo e função de Agente de Vigilância de Menores, com titulação de nível superior, indicados nas linhas de transposição do anexo III desta Lei, passam a ser enquadrados nas referências 13 a 47 do anexo II.

Art. 2º. O inciso I do art. 39, da Lei n.º 12 483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ...

I – estrutura a composição do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, das Categorias Funcionais, das Carreiras; das Classes, dos Cargos e Referências.” (NR).



Gele!

Art. 3º. Ficam incluídos os §§ 3.º e 4.º, no art. 50 da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 50. ...

...

§ 3º. Durante o estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se de sua Comarca de origem, nem fará jus à ascensão funcional, observadas as exceções legais.

§ 4º. Findo o estágio probatório do servidor, após a avaliação de desempenho, e adquirida a estabilidade no serviço público, será computado o tempo de contribuição, para efeito de promoção, a partir da data de início do exercício nas funções do respectivo cargo.” (NR).

Art. 4º. O caput do art. 64 da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Os cargos de provimento em comissão de Direção, Assessoramento e Gerenciamento Superior observarão as seguintes diretrizes:” (NR).

Art. 5º. Os arts. 390 e 395 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 390. Além do Diretor, cada Secretaria de Vara contará com, pelo menos, 1 (um) Analista Judiciário, 3 (três) Analistas Judiciários Adjuntos, 2 (dois) Técnicos Judiciários e 2 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores.” (NR).

“Art. 395. O cargo de Analista Judiciário é privativo de bacharel em Direito, cujo titular exercerá atividades judiciárias complexas e pouco repetitivas, em assistência aos Magistrados, relacionadas com a elaboração de textos de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudências, além da supervisão e execução dos atos formais da prática da Secretaria de Vara.” (NR).

Art. 6º. O art. 396 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. O cargo de Analista Judiciário Adjunto, privativo de nível superior de duração plena, compreende a execução de atividades judiciárias de natureza processual e administrativa.” (NR).

Art. 7º. O art. 397 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 397. O cargo de Oficial de Justiça Avaliador é privativo de nível superior de duração plena, de natureza técnica, compreendendo a execução de atividades previstas em Lei.” (NR).

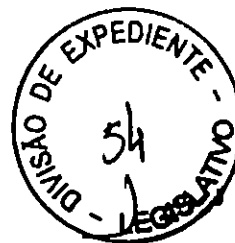
Art. 8º. O art. 400 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400. O cargo de Técnico Judiciário é de nível médio, cujo titular exercerá atividades judiciárias de nível técnico, de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juizes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiências, à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados, testemunhas, guarda e conservação de bens e processos judiciais.” (NR).

Art. 9º. Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário, mantendo-se as proporções percentuais constantes entre referências da Tabela do anexo IV que será contada a partir de 1º de junho de 2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a critério do Executivo.

[Handwritten signatures and initials]

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque



Geleir

§ 1º O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos ou funções em cada uma das respectivas classes, atendidos os critérios de desempenho e antigüidade

§ 2º. Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.

§ 3º. Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

Art. 10. Será editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de início de vigência desta Lei, regulamentação para ascensão funcional dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário, conforme disposto no art. 9.º e seus parágrafos.

Art. 11. Somente poderão ser autorizadas e efetivadas transferências ou remoções de servidores do Quadro III - Poder Judiciário, de uma Comarca para outra, quando atendida a condição de igualdade de entrância entre os órgãos de lotação dos beneficiados pela alteração de lotação, ressalvadas as exceções legais.

Art. 12. Fica mantida a gratificação de que trata o art. 4.º da Lei n.º 10.759, de 16 de dezembro de 1982, para os originários ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, denominado por esta Lei de Analista Judiciário Adjunto.

Art. 13. Aplicam-se aos servidores inativos do Quadro III - Poder Judiciário, as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

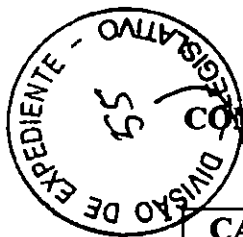
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

At. 16. Revogam-se os arts. 40, 41, 42, o art. 61 e seus parágrafos, arts 62 e 63 da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, o parágrafo único do art. 395, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 396, o parágrafo único do art. 400 e o § 2º do art. 455 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994 e demais disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2004.

[Handwritten signatures and initials over the list of names]

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO



Gele:

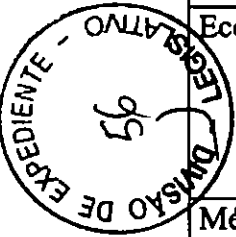
ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 13.551, DE 29 DE dezembro DE 2004.
COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL – ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ, SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS,
CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES, REFERÊNCIAS, QUANTIDADE E QUALIFICAÇÃO.

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO		QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
			CARGOS	FUNÇÕES	
Administrador.	I	32 a 36	08	-	Bacharelado em Administração, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Analista de Treinamento	I	32 a 36	02	-	Bacharelado em Direito, Administração, Ciências Sociais, Letras, Psicologia ou Licenciatura em Pedagogia, ou outras na área de Humanidades, com registro profissional quando houver.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Assistente Social.	I	32 a 36	05	03	Bacharelado em Serviço Social, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Bibliotecário	I	32 a 36	02	-	Bacharelado em Biblioteconomia, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Contador.	I	32 a 36	03	01	Bacharelado em Ciências Contábeis, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			

Dimi:

11/11/2004

felipe



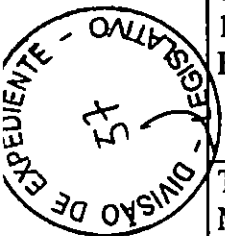
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO		QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
			CARGOS	FUNÇÕES	
Economista	I	32 a 36	-	02	Bacharelado em Ciências Econômicas com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Médico.	I	32 a 36	02	-	Graduação em Medicina, com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I	32 a 36	340	-	Bacharelado em Direito
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Relações Públicas.	I	32 a 36	01	-	Bacharelado em Comunicação Social.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial.	I	23 a 29	668	-	Formação de Nível Superior de graduação plena.
	II	30 a 36			
	III	37 a 43			
	IV	44 a 50			
	V	51 a 57			
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I	13 a 19	901	08	Formação de Nível Superior de graduação plena
	II	20 a 26			
	III	27 a 33			
	IV	34 a 40			
	V	41 a 47			

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Geopê



CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO		QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
			CARGOS	FUNÇÕES	
Técnico Judiciário de 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial	I	08 a 14	663	341	Escolaridade de Nível Médio
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Técnico em Manutenção de 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial	I	08 a 14	27	12	Escolaridade de Nível Médio e habilitação profissional
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Motorista.	I	08 a 14	16	20	Escolaridade de Nível Médio e Carteira Nacional de Habilitação.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Telefonista.	I	08 a 14	04	10	Escolaridade de Nível Médio e conhecimentos práticos.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Técnico em Contabilidade	I	08 a 14	-	03	Escolaridade de Nível Médio em curso profissionalizante A função será extinta quando da vacância
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Vigia	I	01 a 07	-	15	Escolaridade de Nível Médio. A função será extinta quando da vacância.
	II	08 a 14			
	III	15 a 21			
	IV	22 a 28			
	V	29 a 35			

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 551 , DE 29 DE 12 DE 2004.

Gele:

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES		
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS
Administrador.	I a V	32 a 57
Analista Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I a V	32 a 57
Assistente Social	I a V	32 a 57
Analista de Treinamento.	I a V	32 a 57
Bibliotecário.	I a V	32 a 57
Contador	I a V	32 a 57
Economista	I a V	32 a 57
Médico	I a V	32 a 57
Relações Públicas	I a V	32 a 57
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I a V	23 a 57
Analista Judiciário Adjunto de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I a V	13 a 47
Técnico Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I a V	08 a 42
Técnico em Manutenção 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I a V	08 a 42
Motorista.	I a V	08 a 42
Telefonista.	I a V	08 a 42
Técnico em Contabilidade	I a V	08 a 42
Vigia	I a V	01 a 35

(Handwritten mark)

(Handwritten signatures and initials)

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJU	ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ
Administrador	Administrador.
Analista de Treinamento.	Analista de Treinamento.
Orientador Educacional	
Assistente Social	Assistente Social
Bibliotecário	Bibliotecário
Contador	Contador.
Economista	Economista.
Médico	Médico
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial.	Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial
Oficial de Justiça Avaliador de 3.ª Entrância	Oficial de Justiça Avaliador de 3.ª Entrância.
Oficial de Justiça Avaliador de 2.ª Entrância.	Oficial de Justiça Avaliador de 2.ª Entrância
Oficial de Justiça Avaliador de 1.ª Entrância	Oficial de Justiça Avaliador de 1.ª Entrância.
Técnico em Comunicação Social	Relações Públicas
Técnico Judiciário de Entrância Especial.	Analista Judiciário de Entrância Especial
Técnico Judiciário de 3.ª Entrância	Analista Judiciário de 3.ª Entrância.
Técnico Judiciário de 2.ª Entrância	Analista Judiciário de 2.ª Entrância.
Técnico Judiciário de 1.ª Entrância.	Analista Judiciário de 1.ª Entrância
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
Auxiliar Judiciário de 3.ª Entrância	Analista Judiciário Adjunto de 3.ª Entrância.
Auxiliar Judiciário de 2.ª Entrância	Analista Judiciário Adjunto de 2.ª Entrância.
Auxiliar Judiciário de 1.ª Entrância.	Analista Judiciário Adjunto de 1.ª Entrância
Assistente de Administração Judiciária	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
Assistente de Biblioteconomia	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
Agente de Vigilância de Menores	Analista Judiciário Adjunto 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial.
Atendente Judiciário de Entrância Especial	Técnico Judiciário de Entrância Especial
Auxiliar de Administração	
Auxiliar de Serviços Gerais	
Taquígrafo	
Porteiro dos Auditórios	
Servidor Estabilizado oriundo de Cartórios Extra-Judicial de Entrância Especial	
Atendente Judiciário de 3.ª Entrância	Técnico Judiciário de 3.ª Entrância
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 3.ª Entrância	
Atendente Judiciário de 2.ª Entrância.	Técnico Judiciário de 2.ª Entrância.
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 2.ª Entrância.	
Atendente Judiciário de 1.ª Entrância	Técnico Judiciário de 1.ª Entrância.
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 1.ª Entrância	
Auxiliar de Manutenção	Técnico em Manutenção 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial
Oficial de manutenção	
Mecânico de Máquina e Veículos.	
Motorista	Motorista
Telefonista	Telefonista.
Vigia	Vigia.
Técnico em Contabilidade.	Técnico em Contabilidade



[Handwritten signature]

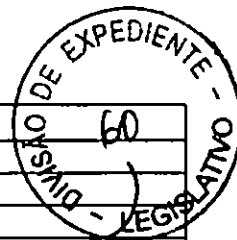
[Handwritten signature]

ANEXO IV A QUE SE REFER O ART. 1.º DA LEI N.º 13.551, DE 29 DE 12 DE 2004.

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REFERÊNCIA	RS
1	134,90
2	141,65
3	148,73
4	156,16
5	163,97
6	172,17
7	180,78
8	189,82
9	199,31
10	209,27
11	219,74
12	230,72
13	242,26
14	254,37
15	267,09
16	280,45
17	294,47
18	309,19
19	324,65
20	340,89
21	357,93
22	375,83
23	394,62
24	414,35
25	435,07
26	456,82
27	479,66
28	503,64
29	528,83
30	555,27
31	583,03
32	612,18
33	642,79
34	674,93
35	708,68
36	744,11
37	781,32
38	820,38
39	861,40
40	904,47
41	949,69
42	997,18
43	1 047,04
44	1 099,39
45	1 154,36
46	1 212,08
47	1 272,68
48	1 336,32
49	1 403,13
50	1 473,29
51	1 546,95
52	1 624,30
53	1 705,51
54	1 790,79
55	1 880,33
56	1 974,35
57	2 073,03



[Handwritten signatures and initials]

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 15 DE 8 / 12 / 4

..... *Guaracá*

LEI Nº 13.581 de 29, 12, 4

PUBLICADA EM 29, 12, 4

..... *Guaracá*

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06 06 / 2006
Guaracá